



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13147.000129/96-57
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-29.995
RECURSO N° : 122.222
RECORRENTE : LUIZ CARLOS FAVARO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PAF. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL.


Recurso voluntário interposto ao desamparo do depósito prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelas Medidas Provisórias nºs 1.621 e 1.973.


RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

10 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO N° : 122.222
ACÓRDÃO N° : 303-29.995
RECORRENTE : LUIZ CARLOS FAVARO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento do ITR/95, fl. 03, emitida no dia 19/07/96, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 10.454,18 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) de ITR, R\$ 7,74 (sete reais e setenta e quatro centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 246,79 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 38,69 (trinta e oito reais e sessenta e nove centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 10.747,40 (dez mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 1594889.7, com área de 3.900,0 ha, denominado Fazenda Vista Alegre, localizado no município de Alta Floresta/MT.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, na Lei nº 8.981/95, na Lei nº 9.065/95, no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei nº 8.315/91 e no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01/02, interposta tempestivamente, o contribuinte discorda do valor do imposto lançado para o exercício de 1995, argumentando o seguinte:

O imóvel foi taxado como latifúndio improdutivo e tributado como tal;

Segundo a lei 50% do imóvel rural deverá ser deixado para reserva ambiental, estando este limite sendo observado. Atualmente dos 3.900 ha, 1.950 são reserva legal, 924 estão sendo explorados, ficando 1.026 para ser aberto, portanto não cabe ser taxado como latifúndio improdutivo;

Não concorda em pagar o ITR como latifúndio improdutivo, com taxa de 4,8%, pois não espelha a verdade, querendo pagar de acordo com o que está sendo realizado na terra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.222
ACÓRDÃO N° : 303-29.995

Em 26/05/97, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MT, a qual exarou, fls. 19/22, a Decisão n° 788/98, considerando a impugnação improcedente em parte.

Em 16/06/99, o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* e, inconformado, apresentou o Recurso Voluntário, onde reprisa os argumentos utilizados na impugnação.

Os autos foram, então, encaminhados ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes e este, em cumprimento ao disposto no artigo 2°, do Decreto 3.440, de 25/04/2000, os enviou ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Não consta dos autos prova de que o recorrente efetuou o depósito recursal de 30%.

Não há, portanto, como conhecer do recurso, que não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo ao depósito recursal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

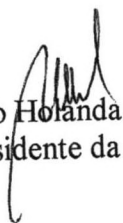
Processo n.º: 13147.000129/96-57
Recurso n.º 122.222

TERMO DE INTIMAÇÃO

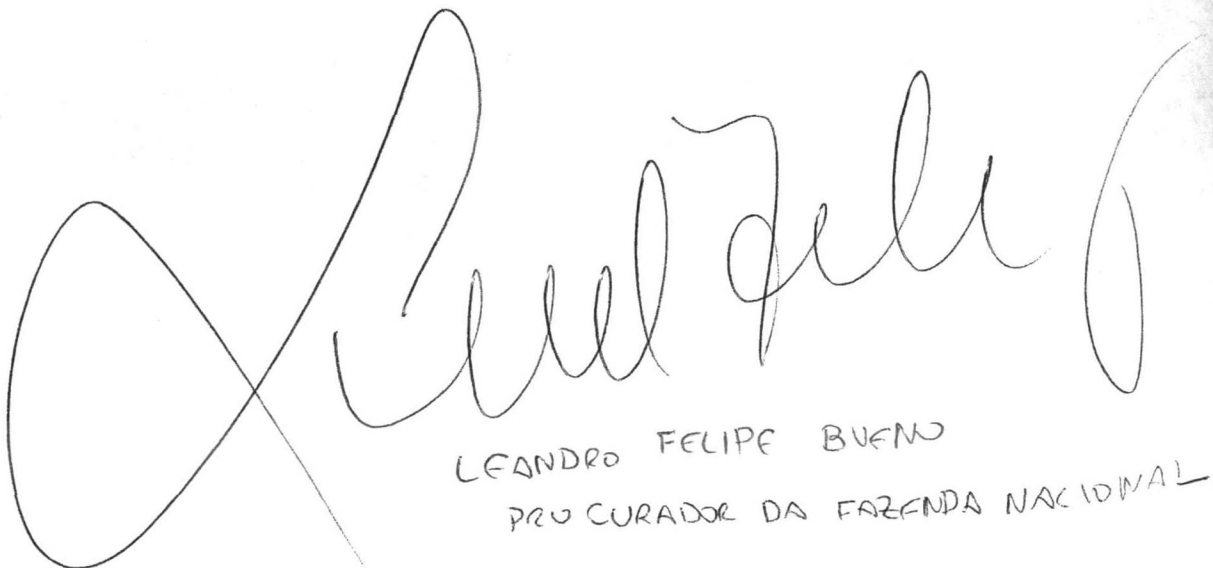
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.995

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 20/12/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL